



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

356

Processo : 10935.002630/96-00
Acórdão : 203-07.075
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 106.806
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Descabe ser conhecido o recurso relativo à matéria em discussão junto ao Poder Judiciário. **Recurso não conhecido nesta parte. PIS - MULTA E JUROS** - Só é possível a sua imposição proporcionalmente aos valores porventura não depositados ou insuficientes. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, com relação à matéria discutida judicialmente; e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria remanescente, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.002630/96-00

Acórdão : 203-07.075

Recurso : 106.806

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Foz de Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA - A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando se tratar da mesma matéria. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

A exigência da multa de ofício e dos juros de mora, na forma dos autos, estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz da não incidência das multas de mora e de ofício, em face do art. 138 do CTN; que, em face de a matéria estar *sub judice*, é nulo o auto de infração; discorre sobre a alíquota e o prazo de vencimento, vez que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a Lei Complementar nº 07/70 foi ripristinada; apresenta jurisprudência sobre a semestralidade do recolhimento do PIS; que os juros previstos são de 1% ao mês e que o cálculo do lançamento está incorreto; discorda da multa de 100%, por entendê-la confiscatória; requer que este Conselho conheça do recurso e lhe dê provimento.

A Contribuinte conseguiu liminar judicial para não recolher o depósito judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002630/96-00
Acórdão : 203-07.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

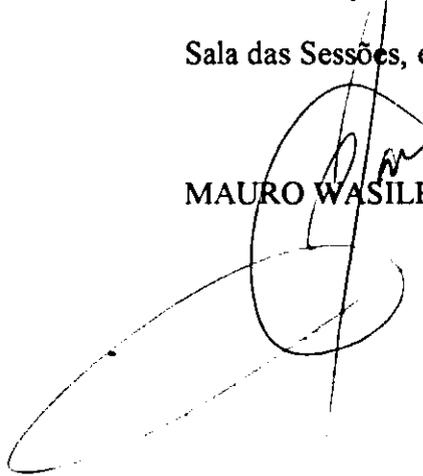
Deixo de conhecer do recurso, relativamente à matéria que está sendo discutida judicialmente e que foi objeto dos respectivos depósitos judiciais.

Quanto à multa e aos juros, descabe a sua imposição, em face dos depósitos judiciais relativos à contribuição, exceto no caso em que os depósitos sejam insuficientes ou intempestivos, caso em que devem ser exigidos tais consectários legais, proporcionalmente às diferenças.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

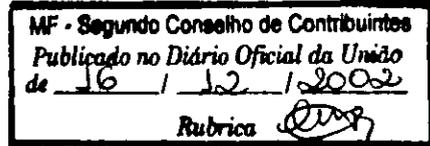
MAURO WASILEWSKI





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.075

Processo nº : 10935.002630/96-00

Recurso nº : 106.806

Embargante : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – MULTA – Só é possível a sua imposição proporcionalmente aos valores não depositados administrativa ou judicialmente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea só se caracteriza pelo recolhimento integral dos tributos e seus consectários.

ACÓRDÃO – OMISSÃO. Não vislumbrada a omissão do acórdão embargado vez que mencionadas as respectivas matérias.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por:
DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 203-07.075, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.075

Processo nº : 10935.002630/96-00

Recurso nº : 106.806

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração relativo à decisão deste Eg. Colegiado que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 106.806, a qual foi ementada da seguinte forma (fl. 167):

“NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Descabe ser conhecido o recurso relativo à matéria em discussão junto ao Poder Judiciário. Recurso não conhecido nesta parte. PIS – MULTA E JUROS – Só é possível a sua imposição proporcionalmente aos valores porventura não depositados ou insuficientes. Recurso parcialmente provido.”

Diz a Embargante que o recolhimento da contribuição foi espontâneo conforme o anexo I da impugnação e documentos em anexo, e que o acórdão embargado não apreciou o pedido do item I relativo à inexigibilidade da multa incidente sobre os valores recolhidos. Diz que, em relação ao item II deveria ser aplicado o art. 138 do CTN, que estabelece sobre a denúncia espontânea.

Requer que seja declarada a inexigibilidade da multa.

No comunicado (fl. 186) o Chefe da SASAR/DRF em Cascavel - RS informa que os depósitos foram considerados já na lavratura (fls. 73 a 84), eis que o que se exige são as diferenças relativas à insuficiência dos depósitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.075

Processo nº : 10935.002630/96-00

Recurso nº : 106.806

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

De início cabe transcrever parte do voto vencedor embargado:

“Quanto à multa e aos juros, descabe a sua imposição, em face dos depósitos judiciais relativos à contribuição, exceto no caso em que os depósitos sejam insuficientes ou intempestivos, caso em que devem ser exigidos tais consectários legais, proporcionalmente às diferenças.”

A decisão, na parte que está sendo discutida judicialmente não conheceu do recurso e reportou-se apenas quanto a aplicação da multa.

Ora, como se demonstra da transcrição acima, o Acórdão embargado está bastante claro e não se omitiu em relação a multa.

Por outro lado, mesmo que tivesse alguma omissão quanto a multa, o que não ocorreu, deflui claramente do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos (fls. 73 a 84) que os depósitos judiciais, relativos aos DARF (juntados aos Embargos) foram considerados no procedimento fiscal e, portanto sobre eles não incidiu multa.

Quanto à denúncia espontânea não restou a mesma caracterizada, posto que não recolhido integralmente o respectivo tributo e seus consectários.

Portanto, não se vislumbrando qualquer omissão no Acórdão, voto por rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

MAURO WASILEWSKI